



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000663-89.2020.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante/apelado GUILHERME SILVA DIAS, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo do autor e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Fazenda Estadual. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21276

Apelação Cível nº 1000663-89.2020.8.26.0596

Comarca: Serrana

Apelantes: Estado de São Paulo e Guilherme Silva Dias

Apelados: os mesmos

MM Juiz: Marcilio Moreira de Castro

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – Nexo causal evidenciado – Inteligência do artigo 373, I, do CPC – Dano moral configurado, diante de excesso na abordagem policial – Prejuízo que foge à seara de mero aborrecimento cotidiano – Alteração do valor da indenização – Aplicação do critério de razoabilidade – Juros moratórios pelos índices das cadernetas de poupança, desde a data do evento, até a data da sentença – Aplicação, a partir daí, da taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021) – Sentença alterada, em parte.

Apelo do autor provido e apelo da Fazenda Estadual parcialmente provido.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Guilherme Silva Dias em face do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de abordagem policial violenta, desmedida, abusiva e ilegal.

A r. sentença de fls. 218/225, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte requerida “ao pagamento ao autor de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser corrigido desde a presente data, com a incidência de juros de mora desde a citação. Extingo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03. Condeno

a parte requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais que fixo no importe de 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação”.

Apelaram ambas as partes (fls. 229/241 e 248/256).

O autor defende que, como a abordagem policial foi extremamente violenta (invasão de domicílio; uso de arma de fogo com o dedo no gatilho; arremesso ao chão; xingamentos e ameaças; uso de algema e colocação no compartimento traseiro do veículo; condução coercitiva para a delegacia; exame de sangue forçado) e presenciada por vizinhos e familiares, a condenação no valor de R\$ 10.000,00 em danos morais se mostra muito aquém do correto arbitramento ante as sucessivas e injustas agressões. Postula a majoração da indenização para montante não seja inferior a R\$ 50.000,00.

O Estado de São Paulo, por sua vez, afirma que: 1) os agentes públicos agiram em estrito cumprimento do dever legal; 2) o autor não comprovou suas assertivas, pois suas testemunhas não presenciaram o início da perseguição e desconheciam o motivo da abordagem policial. As testemunhas da Fazenda do Estado provaram a dinâmica dos fatos (autor optou em empreender fuga em alta velocidade, desobedecendo a ordem de parada – crime de desobediência) e a abordagem justificada, inclusive a necessidade do uso de algemas diante de resistência; 3) não houve invasão de domicílio, mas sim perseguição ininterrupta e estado de flagrante delito; 4) o laudo de exame toxicológico do autor, extraído do inquérito policial nº 1500302-15.2020.8.26.0596, comprovou que ele estava embriagado; 5) de forma subsidiária, postula a redução da verba indenizatória para o montante inferior a R\$ 5.000,00; 6) postula sejam aplicados juros da caderneta de poupança e atualização monetária pelo IPCA-E e, posteriormente, a observância da EC nº 113.

Contrarrazões às fls. 257/262 e 266/273.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por ajuizada por Guilherme Silva Dias em face do Estado de São Paulo, aduzindo o autor, em síntese, que “... *na primeira hora do dia 2 de fevereiro de 2020, o requerente, ao adentrar à garagem de sua residência, foi violentamente abordado pelos policiais militares que*

provavelmente faziam o patrulhamento daquela região. Observe nas imagens da câmera de segurança (Vídeo 1 – Interior da garagem) que o requerente foi abordado já no interior de sua residência, de forma extremamente truculenta, sem qualquer evidência, por mais frágil que fosse, da existência da ocorrência de algum crime (...) Ato contínuo, conforme demonstram as imagens, a truculência policial evoluiu, sendo que o requerente foi arrancado de seu veículo, arrastado para fora de sua residência e jogado ao chão pelos dois policiais que o abordaram, tudo isso sob intensos xingamentos e ameaças. Interessante observar que o demandante, mesmo diante da conduta abusiva, em momento algum ofereceu resistência, pois estava em choque pela violência desmedida e gratuita que estava sendo cometida pelos agentes do Estado. Após ter sido arremessado ao chão, é possível verificar que o autor suplicava aos policiais que não tinha cometido nenhum delito, implorando para que aquela violência cessasse. Por diversas vezes o mesmo tentou se levantar, mas foi contido com brutalidade pelos policiais, que o mantiveram deitado no chão (e repita-se: sem oferecer qualquer resistência ou externar ameaça) (...) já fora do alcance das câmeras de segurança, é algemado e colocado no compartimento traseiro do veículo, local onde são transportados os criminosos, presos capturados, entre outros sujeitos que demonstram alto grau de periculosidade (...) o requerente, a todo momento, perguntava para os policiais o motivo daquela abordagem violenta, sendo lhe respondido de forma extremamente desrespeitosa que o mesmo havia subtraído o carro que estava dirigindo, sendo que, supostamente, um veículo da mesma marca havia sido roubado/furtado na cidade de Ribeirão Preto/SP (...) Chegando na delegacia local, o requerente ainda algemado, foi encaminhado ao pronto socorro da cidade para a realização de exame de sangue, uma vez que, ao perceberem que haviam se equivocado na abordagem, pois o veículo estava regular, os policiais militares alegaram, de modo leviano, que o requerente poderia ter consumido bebida alcoólica. Ato posterior, foi conduzido de volta a delegacia de polícia (ainda algemado e no compartimento traseiro da viatura) e liberado, após assinar alguns documentos que não sabe precisar quais seriam. Importante destacar que todo esse horrível espetáculo foi acompanhado por olhares curiosos dos vizinhos, bem como na presença de alguns familiares do autor, fato que lhe trouxe intenso constrangimento, pois reside naquele local há bastante tempo e nunca se envolveu

em nenhuma confusão, por mais insignificante que fosse” (fls. 1/4).

A r. sentença de fls. 218/225, conforme relatado, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte requerida “ao pagamento ao autor de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00”, com irresignação de ambas as partes.

Pois bem.

No particular, insta considerar que o artigo 37, § 6º da [CE](#), prevê, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”.

Com efeito, o Estado, com base na Teoria do Risco Administrativo, responde objetivamente pelos danos causados, na forma do artigo citado, bastando a prova da ação ou omissão, do dano, e, do nexo causal entre uma e outro. Apenas nas hipóteses de caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima é que se exime o Estado do dever de indenizar.

No caso em tela, conforme demonstrado nos autos, a abordagem policial se deu porque os policiais se depararam com o veículo Toyota Corolla em atitude suspeita com as mesmas características de um veículo irradiado horas anteriores como sendo produto de roubo pela rodovia Ângelo Cavalheiro no Município de Cravinhos (fl. 129 e testemunhas do requerido).

Após perseguição, o autor foi abordado quando estacionou o veículo na casa de seu padrasto, à época, e verificaram que não se tratava do veículo roubado, mas que o autor estava sob efeito de álcool, motivo que ensejou a ida para a delegacia.

Ainda que estes fatos sejam verdadeiros e estejam, por si só, abrigados pelo estrito dever funcional da polícia militar, no caso, o que se verificou, em verdade, foi abuso na forma da abordagem, diante de manifesta ausência de

resistência do autor.

Os vídeos apresentados (links na fl. 156) evidenciam o uso desproporcional de arma de fogo e violência contra o autor, que foi jogado ao chão, sem manifestar qualquer resistência. Ainda, não há prova de que o autor estivesse alterado ou violento para justificar o uso de algemas por longo período. A testemunha Thiago afirmou que estas foram utilizadas porque o autor “poderia” fugir ou agredir, o que não pode ser aceito como motivo plausível diante das circunstâncias do caso.

Como bem consignou o Juízo “a quo”:

“Também não há elementos nos autos que confirmam a alegação da parte requerida de que o requerente estava alterado, o que teria justificado a necessidade de contenção. Conforme se constata pelas imagens juntadas aos autos, o requerente saiu tranquilamente do carro, sem demonstrar qualquer tipo de alteração de comportamento, ao contrário do alegado pela parte requerida. Dos vídeos analisados (fls. 156-157), percebe-se que houve evidente excesso pelo agente público ao apontar a arma de fogo na altura da cabeça do cidadão, que foi jogado e empurrado no chão, mesmo sem ter este esboçado qualquer resistência. Não havia indícios de perigo que justificassem a atuação dos agentes públicos da forma em que registrados.

Tampouco se justificou o uso de algemas. Segundo a Súmula Vinculante 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” (destaquei). Contudo, também não foi observado tal preceito na abordagem apurada nos autos, pois o requerente não demonstrou qualquer resistência ou que iria fugir, mesmo porque já havia sido identificado e estava na residência de sua genitora, não havendo razão para o uso das algemas.

Constatado, assim, o abuso decorrente da abordagem pública, de acordo com os elementos de prova colhidos, sem qualquer demonstrativo de que houvesse

justa causa para tal, fica configurado a ocorrência dos danos morais ao autor, pois referidas condutas da parte requerida lesaram os direitos da personalidade do autor” (fl. 223).

Diante desse contexto, resta manifesta a desproporcionalidade na atuação da Polícia Militar, não restando configurada, neste âmbito, qualquer das hipóteses de excludente de responsabilidade, notadamente, a culpa exclusiva da vítima.

Entrementes, no caso, mesmo diante de situação conflituosa, no estrito cumprimento do dever legal, há de se perquirir sobre o dever de incolumidade física e moral na ação estatal, tomando-se os devidos cuidados, para o fim de evitar resultados danosos, o que, no caso, não restou demonstrado pelo Ente Público.

Nesse sentido, sobre o risco administrativo inerente a casos tais e o dever de segurança em relação ao administrado, Cavalieri Filho, na obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 11. ed., p. 287, São Paulo: Atlas, 2014, explica:

“Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado (...) O Estado tem o dever de exercer sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa”

Sendo assim, por todo o exposto, restaram comprovados, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a conduta inadequada dos agentes públicos, caracterizando o nexo causal entre tal conduta e o resultado final (lesão à integridade moral do autor), o que configura a responsabilização da Fazenda Estadual, aqui pleiteada.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, diante do caráter dúplice da indenização por dano moral (tal verba visa à punição do agente e a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo), com base, por um lado, nas circunstâncias fáticas (atuação policial desproporcional) e por outro, na intensidade do dano (abalo psicológico e vexame, sem maiores consequências físicas), respeitado o entendimento do Magistrado da origem, o *quantum* indenizatório fixado na sentença (R\$ 10.000,00) deve ser majorado para R\$ 30.000,00, quantia que se mostra mais adequada, em especial, diante da abordagem, de arma em punho, no período da noite e no interior da garagem da residência do autor, considerando os requisitos de moderação e razoabilidade, provendo-se, no aspecto, o recurso do autor.

No tocante aos consectários legais, com razão a Fazenda Estadual ao pretender, no apelo, que sejam observados, no tocante aos juros (desde o evento) e correção monetária (desde a sentença), entretanto, incidirão juros com base nos rendimentos das cadernetas de poupança (Tema 810/STF), até a data da sentença (23.10.2023), e, a partir daí, a atualização monetária, com base na taxa SELIC, que já engloba os juros moratórios, de acordo com a Emenda Constitucional 113/2021 (fl. 255).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do autor, alterando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da indenização, e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Fazenda Estadual, para fixar os índices de correção monetária e juros de mora, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator